

INDENIZAÇÃO POR VALOR AFETIVO E O VALOR JUSTO NO PROCEDIMENTO DESAPROPRIATÓRIO

INDEMNITY FOR AFFECTIVE VALUE AND THE FAIR VALUE IN THE EXPROPRIATION PROCEDURE

Daniel Júlio de Carvalho Siqueira¹
Davi Augusto Santana de Lelis²

RESUMO

O procedimento desapropriatório é a mais grave forma de intervenção do Estado na propriedade, seu procedimento, anterior a constituição de 1988 permite reflexões, em especial quanto ao valor da indenização. Indiscutível é o direito à indenização prévia, justa e em dinheiro, já que se trata de mandamento constitucional. No entanto, cabe argumentar no tocante à possibilidade de consideração do valor afetivo e de possível dano moral decorrente do processo expropriatório. Considera-se que o ressarcimento ao dano moral é previsto constitucional e legalmente, mas admite-se também que é uma manifestação ética que deve ocorrer sempre que a conduta do agente gerar sofrimento e abalo psíquico. Faz-se necessário, portanto, que jurisprudência e doutrina voltem seus olhos para uma análise mais humana e menos patrimonial da situação concreta.

PALAVRAS-CHAVE: Desapropriação; Dano moral; Indenização.

ABSTRACT

The expropriation procedure is the most severe form of state intervention in the property, the procedure, prior to the 1988 constitution allows reflections, especially regarding the amount of damages. Is well know the right to fair indemnity. However, it is argued on the feasibility of the affective value of consideration and possible material damage resulting from the expropriation process. It is considered that the compensation for moral damages is constitutional and legally provided for, but it is believed that it is also an ethical manifestation that should occur whenever the circumstances do cause suffering and psychic upheaval. It is necessary, therefore, that jurisprudence and doctrine turn their eyes to a more human and less equity analysis of the concrete situation.

KEY-WORDS: Expropriation; Moral damage; Indemnity.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Endereço eletrônico: danieljsiq@gmail.com

² Professor de direito administrativo na Universidade Federal de Viçosa (UFV), Campus Viçosa-MG, especialista em direito público ANAMAGES-MG, mestre em extensão rural pela UFV, doutorando em direito público na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista da FAPEMIG. E-mail: davi.lelis@ufv.br

1 INTRODUÇÃO

A desapropriação é instituto existente desde a constituição imperial, trata-se da forma mais grave de intervenção estatal na propriedade e, por isso, é objeto de grandes controvérsias. Atualmente a Constituição da República, em seu artigo 5º, prevê que a lei estabelecerá qual o procedimento a ser tomado para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, além de determinar que, nesses casos, haverá o pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro.

É exatamente sobre o cálculo do *quantum* indenizatório que este trabalho se encarregará, em especial sobre o vocábulo *justa*: A justiça no valor indenizatório não está, e talvez não devesse estar caracterizada em nenhum diploma legal, afinal a lei, geral e abstrata, não deve prever grandes singularidades. Há, portanto, na decisão do juiz discricionariedade para a fixação do ressarcimento justo. Sendo assim, o julgador deverá levar em consideração o caso concreto e os prejuízos realmente causados ao proprietário na singularidade de cada caso.

De acordo com Decreto-lei nº 3.365/41, durante o processo em que se discute a desapropriação, é possível discutir o valor a ser pago a título de indenização, fazendo com que esta seja *justa*. Assim, resta uma dúvida: apenas o valor de mercado do bem deve ser levado em consideração? Ou será que o sofrimento e os problemas trazidos ao indivíduo lesado também devem ser ponderados?

O presente artigo pretende demonstrar a necessidade de se indenizar o dano moral originado do procedimento expropriatório, bem como evidenciar algumas situações em que isso seria cabível. Para tanto, demonstrar-se-á como o Estado deveria agir e como a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando em circunstâncias como essa.

O texto está dividido em seis sessões, além dessa introdução, a segunda sessão trata do instituto da desapropriação no direito brasileiro e a necessidade de mudanças em virtude no texto constitucional de 1988; a terceira sessão trata do procedimento da desapropriação, com foco na indenização justa; a quarta parte aborda o valor afetivo e os aspectos gerais do dano moral; a quinta sessão enfrenta o tema do dano moral e o *quantum* indenizatório e; a sexta e última sessão apresenta as conclusões.

2 O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE MUDANÇAS PAUTADAS NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ATUAL

Prevista no art. 5º, XXIV da Constituição da República, a desapropriação pode ser entendida como o procedimento pelo qual o Estado, fundamentado em interesse público³, compulsoriamente despoja alguém de um determinado bem, o adquirindo para si, em caráter originário mediante indenização prévia, justa e em dinheiro, salvo nos casos de imóveis urbanos e rurais que estejam em desacordo com a função social legalmente prevista, situação em que a indenização será feita por títulos da dívida pública resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas que preservem o valor real (MELLO, 2004, pp. 758 e 759).

O fundamento da desapropriação, assim como para as demais formas de intervenção estatal na propriedade, é o domínio eminente do Estado sobre todos os bens que se encontram em seu território (COELHO, 2010). Entretanto, a diferença dos demais institutos intervencionistas para a desapropriação está na característica supressiva desta, visto que aqui a propriedade de terceiro é transferida coercitivamente para o Estado, o que transforma o caráter expropriatório na forma mais intensa de violência⁴ da Administração Pública no patrimônio do particular.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO

O conceito de propriedade evoluiu consideravelmente com o passar dos anos. Uma ideia antes extremamente ligada ao individualismo quase absoluto passou a se conectar com a necessidade de uma função social, pela qual todos os bens devem ser utilizados de forma a atender ao interesse público. Se ele não está atendendo a essa determinação, é forçosa a intervenção estatal para harmonizá-lo ao ordenamento jurídico.

Assim, a propriedade perde o seu caráter privado e absoluto e passa a receber um tratamento relativo, condicionado e mais conectado ao direito público do que ao direito privado. Uma forte evidência dessa nova visão é a previsão da propriedade como princípio

³ Entende-se o interesse público como a efetivação do texto constitucional, que comporta tanto interesses públicos coletivos e estatais, quanto interesses particulares. A expressão deve ser entendida como suprema, pois está alocada no texto constitucional e é sinônimo de direitos e garantias fundamentais (LELIS, 2014, p.184-185).

⁴ O termo *violência* aqui utilizado remete a ideia de *gewalt* utilizada por Walter Benjamin em *Para uma crítica da violência (Zur Kritik der Gewalt)*. *Gewalt* trata, portanto não apenas da violência, mas também da força legítima, violência autorizada, poder legal, ou nos dizeres de Benjamin: *Saatsgewalt*: O poder do Estado (BENJAMIN, 2011).

constitucional arrolado entre os princípios gerais da atividade econômica. É justamente com fundamento nesse caráter condicionado da propriedade que o instituto expropriatório está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o Decreto de 21 de maio de 1821, que considerava o direito de propriedade sagrado, e, portanto carecedor de proteção contra as atrocidades cometidas pelo Estado. Desde então, para a tomada do bem, passou a ser necessário o ajuste do preço a ser pago no momento da entrega do bem, ou na ausência de meios necessários ao pagamento à vista, por meio de título a ser pago em momento oportuno (BRASIL, 2014a).

Passadas diversas modificações sociais e legais, chega-se ao atual estatuto legal da desapropriação, o Decreto-lei nº. 3.365, de 21 de julho de 1941. O referido decreto veio inserido em um momento histórico de autoritarismo do Estado Novo varguista. Dessa forma, não se previu a possibilidade de discussão de mérito a respeito da validade da intervenção estatal, tão somente a possibilidade de discussão do *quantum* indenizatório. Percebe-se assim que mesmo após reforma política e constitucional de redemocratização nacional em 1988, continua a se utilizar legislação em que o poder do Estado em intervir na propriedade é fruto de autoritarismo e pouca preocupação com o desapropriado.

3 O PROCEDIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO

A Constituição da República previu em seu art. 5º, XXIV que, para a desapropriação, é necessário que haja necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, além do pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro.

A necessidade pública ocorre quando se enfrenta uma situação irremediável e inadiável. A utilidade pública, quando o uso da propriedade é vantajoso para o interesse público, mas não há uma necessidade premente ou um imperativo irremovível. Apesar da distinção o Decreto-lei nº. 3.365 de 1941 não diferencia as duas hipóteses e trata de ambas como utilidade pública nos exemplos de elencados em seu art. 5º⁵.

⁵ Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública: a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e

O interesse social, delimitado pela Lei nº. 4.132 de 1962, diploma legal redigido durante a presidência de João Goulart, tem outro enfoque, pois ocorre quando a Administração Pública deve resolver problemas sociais para melhorias na qualidade de vida, distribuição equitativa de riquezas e atenuação das desigualdades sociais⁶ (CARVALHO FILHO, 2005).

O procedimento de desapropriação é dividido em duas fases, a administrativa e a judicial. A fase administrativa começa com a declaração de utilidade pública, que surge, em regra, antes da previsão orçamentária. Outra espécie de declaração, denominada expropriatória, será necessária nos casos de reforma agrária e reforma urbana. Nesses casos, ela vem no ato administrativo, momento em que a administração pública constata a improdutividade do imóvel. Na desapropriação confisco, por sua vez, não existe necessidade de declaração alguma. Nas demais hipóteses, no entanto, ela é de extrema importância, pois inicia o prazo de negociação do valor de indenização a ser pago. Assim, esse documento é o momento inaugural do processo administrativo em que há a transferência da propriedade e a discussão acerca do valor da indenização. Caso as partes cheguem a um acordo quanto à indenização e o lavrem em cartório, há fase executória, extrajudicial, voluntária ou amigável.

a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais (BRASIL, 1941).

⁶ Essa hipótese só veio prevista pela Constituição de 1988 e, por isso, não está presente no Decreto 3365. Sua limitação foi feita através da Lei 4132/62 que, em seu art. 2º, caracteriza como interesse social as seguintes situações: Art. 2º. Considera-se de interesse social: I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico; II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO; III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola; IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias; V - a construção de casas populares; VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas; VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais; VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas (BRASIL, 1962). O Estatuto da Terra ampliou as hipóteses de cabimento ao prever, em seu artigo 20, novas circunstâncias de interesse social: Art. 20. As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre: I - os minifúndios e latifúndios; II - as áreas já beneficiadas ou a serem por obras públicas de vulto; III - as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais; IV - as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando estes não tiverem logrado atingir seus objetivos; V - as áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros; VI - as terras cujo uso atual, estudos levados a efeito pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária comprovem não ser o adequado à sua vocação de uso econômico. (BRASIL, 1964)

No entanto, não são raras as vezes em que o *quantum* indenizatório é motivo de litígio e, nesse caso, recorre-se à fase judicial, nos moldes do Decreto-lei nº. 3.365 de 1941 e, subsidiariamente, pelos preceitos do Código de Processo Civil.

3.1 A DETERMINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PRÉVIA, JUSTA E EM DINHEIRO

O mandamento constitucional do art. 5º, XXIV determina que a indenização deva ser prévia, justa e em dinheiro. De acordo com Carvalho Filho (2005, p.655) indenização *prévia* é a ultimada antes da consumação da transferência do bem. O advérbio antes, tem o sentido de fração de segundo, pois na prática o pagamento da indenização e a transferência do bem ocorrem no mesmo instante. O termo *em dinheiro* também não deixa maiores dúvidas, ressalvadas as desapropriações sujeitas a pagamento por títulos, o pagamento far-se-á em espécie.

Justa é a indenização que corresponde ao valor do bem expropriado, deixando o antigo proprietário sem prejuízo patrimonial algum. Há, porém, uma dificuldade com o termo *justa* em se debatendo indenização, haja vista que se trata de um conceito indeterminado. A maior parte da doutrina, com base nessa lacuna, defende que o justo preço equivale ao valor de mercado do bem, não podendo ser meio de locupletamento da Administração ou do administrado. Corroborando esse entendimento tradicional, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado” (BRASIL, 2008a). Também adepto a esse entendimento é o Tribunal de Contas da União, que defendeu que “a indenização do imóvel ter por base o valor de mercado assegura a inoccorrência de prejuízo, considerando que, para fins de venda, terminaria mesmo sendo valorado ante o mercado imobiliário local” (BRASIL, 2008b).

Entretanto entende-se que este não deve ser a decisão definitiva sobre a *justiça* da indenização em desapropriações. Justamente pelo fato de *justo* preço ser um conceito extremamente amplo. O artigo 27 do Decreto-lei 3.365 de 1941 aponta um rol de critérios a serem utilizados pelo juiz no momento de determinação do *quantum* indenizatório: O juiz deve indicar na decisão os fatos que motivaram o seu convencimento, levando em conta questões fiscais, o preço de aquisição, o interesse que o proprietário auferir do bem, a situação em que se encontra o bem, o estado de conservação, a segurança, o valor venal de bens da

mesma espécie nos últimos cinco anos e a valorização, ou depreciação de área remanescente pertencente ao desapropriado (BRASIL, 1941). Trata-se de um verdadeiro *iter* decisório para o julgador, uma tentativa de reduzir a discricionariedade e simplificar o conceito do *justo* preço para que o juiz possa subsumir o fato à norma. A decisão certamente será legal, entretanto poderá não ser *justa*⁷.

A complexidade do *justo* preço não se encontra encerrada na letra da lei, de modo que nem toda indenização por desapropriação pode ser reduzida a esse elenco de critérios. E mais, o Decreto-lei é anterior à Constituição da República, tendo sido recepcionado deve-se adequar a nova ordem constitucional. Assim, a depender da situação concreta poderá o juiz usar outros critérios, tais como o valor de afeição que o expropriado tem pelo bem objeto da desapropriação, tornando possível o conceito de *justa* indenização comportar também a ideia de dano moral.

4 O VALOR AFETIVO E ASPECTOS GERAIS DO DANO MORAL

Na regra sobre a indenização da desapropriação o legislador fez constar o termo *justa*. Não é esse termo, por si, que possibilita a reflexão sobre como a decisão da desapropriação pode, ou não, ser justa, mas o direito como um todo, afinal, qualquer decisão estatal, e não só a de desapropriação, é uma violência contra outrem. Derrida (2010) imagina que a busca da justiça é uma experiência que não se pode experimentar, uma experiência da aporia⁸.

Mas a justiça tem que ser uma aporia (uma im-possibilidade), toda vez que a regra é aplicada ao caso concreto temos certeza de que o direito está sendo respeitado, mas não podemos ter certeza de que a justiça o foi (DERRIDA, 2010, p.30). Buscar essa impossibilidade é a tarefa do julgador, é saber que a justiça se endereça a singularidades não previstas na regra. Em se tratando de desapropriação, a singularidade pertence ao desapropriado, que pode ter relação de afeto com o bem que não foi compreendida pela norma e exigirá do julgador alteridade.

A alteridade que se busca é, segundo Levinas (1980), a justiça, que não é medida pela equidade, pela igualdade, pela justiça distributiva, mas pela dessimetria absoluta (DERRIDA, 2010, p.42). Para ser *justa*, a decisão do juiz deve não apenas seguir a regra, mas assumi-la e confirmar seu valor por um ato de interpretação reinstaurador, como se a lei não existisse

⁷ Nos dizeres de DERRIDA: “O direito não é a justiça. O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável” (2010, p.30).

⁸ Experiência da aporia significa ao mesmo tempo uma travessia, um caminho – experiência – e um não caminho, uma impossibilidade – aporia (DERRIDA, 2010, p29).

anteriormente, como se o juiz inventasse a regra a cada caso. A decisão *justa* deve ser ao mesmo tempo regrada e desregrada (DERRIDA, 2010, p.44). “A justiça como experiência da alteridade absoluta é inapresentável, mas é a chance do acontecimento e a condição da história” (DERRIDA, 2010, p.55).

Entende-se essa alteridade, no caso da desapropriação, pela busca da experiência da aporia em cada caso, valorando se aquele ato de violência estatal é passível de um *quantum* indenizatório que vá além do valor venal do imóvel, que possibilite a indenização por dano moral.

Dano moral é aquele dano que causa um sofrimento, uma perturbação psíquica que afeta a dignidade do indivíduo lesado. O rol dos direitos de personalidade não é taxativo, está em constante evolução. Já se pensou no dano moral como um sofrimento provocado. No entanto, essa concepção já está superada, porquanto a caracterização desse sofrimento é muito próxima daquela feita quando da lesão patrimonial. Veisencher (2005) defende a existência de duas teorias a respeito da possibilidade de reparação do dano moral: A negativista, que não considera haver qualquer direito violado e, portanto não haver dano auferível e indenizável. Para os adeptos dessa teoria há distorção moral ao se ressarcir a dor alheia com dinheiro. Como último argumento, o desmesurado arbítrio concedido ao julgador para estabelecer o *quantum* indenizatório.

A segunda teoria é a positivista, favorável à reparação do dano moral, pois a ideia de dano está ligada a diminuição do bem estar material ou moral e qualquer tentativa de diminuição de aplicação ao termo é incompatível com o comportamento humano. Acrescente-se, qualquer tentativa de afastar um significado para o termo dano, é um desrespeito à ética para com o outro; é uma tentativa de afastar (ainda mais) a justiça do direito a ser aplicado.

A dificuldade em auferir o valor a ser reparado não pode servir de justificativa para a inexistência de um dano que fere direitos fundamentais, já que o que se deseja com o pagamento não é o retorno ao *status quo ante*, visto que é impossível realizá-lo; É justamente com base nessa impossibilidade de ressarcimento total que a doutrina tem defendido que a indenização por dano moral tem caráter meramente satisfativo. Tampouco pode essa dificuldade de reparação total servir como fundamento para a aplicação do instituto em estudo, haja vista que,

não se está pretendendo vender um bem moral, mas simplesmente se sustentando que esse bem, como todos os outros, deve ser respeitado; quando a vítima reclama a reparação pecuniária do dano moral, não pede um preço para a sua dor, mas, apenas, que se lhe outorgue um meio de atenuar em parte as conseqüências da lesão jurídica,

o dinheiro não é capaz apenas de proporcionar satisfações materiais – é também um meio de dar ao indivíduo satisfações espirituais da mais alta significação e estas, ainda que não bastantes para compensar a dor sofrida, servem para atenuá-las. Por outro lado, mais imoral seria proclamar-se a total indenidade do causador do dano (CAHALI 1998, p.26).

Dizer que o dano moral não pode ser aplicado é verdadeira afronta à Constituição da República, já que o art. 5º, em mais de um inciso, prevê o pagamento de indenização em caso de violação a direitos da personalidade como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, por exemplo. A Constituição da República determina que a indenização deva ser justa e não que o preço deverá ser feito com restituição integral. É justamente com base no texto constitucional que se defende a possibilidade de cobrança de indenização acima do preço de mercado, como defende Mendes (1993):

A Constituição deveria ordenar indenização integral, em vez de indenização justa. Mas parece que justo, aí, tem sentido específico, significando mais que o simples valor econômico, permitindo considerar, em cada caso, as conseqüências particulares da perda da propriedade, quicá até o prejuízo moral (MENDES, 1993, p. 52).

O Código Civil de 2002 também prevê que a lesão à moral alheia é ato ilícito e que, por isso, as perdas e danos serão apurados na forma da lei processual, com indenização medida pela extensão do dano (artigos. 186, 946 e 953 parágrafo único do Código Civil de 2002). Dessa forma, cabe ao juiz, de maneira discricionária, mas não arbitrária, definir qual o *quantum* indenizatório.

Note-se que não se defende aqui a banalização do instituto da indenização do dano moral, não se pode conceder compensação por qualquer incômodo pequeno ou desprazer. Gonçalves (2012) preceitua que,

só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (GONÇALVES, 2012, p. 380).

Dentro do debate acerca da utilização indiscriminada do dano moral, há ainda a discussão quanto à possibilidade de cumulação entre danos morais e materiais. Trata-se de antiga *vexata quaestio*, mas que já foi superada no direito brasileiro⁹.

Indiscutível a possibilidade de indenização por dano moral no direito brasileiro, que tem seus fundamentos no instituto da responsabilidade civil, disciplinada entre os mais diversos diplomas (v.g. Código Civil e Código de Defesa do Consumidor) e está relacionada à ideia de não lesar ninguém. De acordo com Stoco (2007):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim **respondere**, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (STOCO, 2007, p.114, grifo no original).

Na esfera civil, a doutrina propõe quatro requisitos para a ocorrência da responsabilidade civil: i) conduta comissiva ou omissiva do agente; ii) dano patrimonial ou moral; iii) nexó de causalidade entre a conduta e o dano; e iv) culpa ou dolo do agente. Dessa forma, o dano é característica essencial para que haja responsabilidade. O dano será patrimonial, quando atingir o patrimônio de alguém; e moral, quando a ofensa tiver como objeto um bem imaterial. No entanto, quando a responsabilidade é do Estado, os requisitos para sua caracterização não são os mesmos.

O artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República nos permite entender que para o Estado a responsabilidade é objetiva, pois as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilização objetiva do Estado é aplicada tanto na lesão de bens materiais quanto na lesão a bens imateriais. No entanto, os casos de indenização por danos morais em virtude de desapropriação permanecem em aberto. O dano moral em questão seria considerado como indireto, ou seja, aquele que causa lesão a bem não patrimonial, mas em virtude de dano causado a bem jurídico patrimonial. Nada impede que uma lesão moral

⁹ Supremo Tribunal Federal em sua súmula nº. 37, em conformidade com os demais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, determinou que são cumuláveis as indenizações de dano moral e material.

oriunda de ato que ofendeu interesse material seja objeto de indenização. Nesse caso considerar-se-á o valor de afeição, conforme o parágrafo único do artigo 952 do Código Civil.

5 O DANO MORAL NO CÁLCULO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Nos procedimentos expropriatórios, a necessidade de indenização *justa* por parte do Estado é indiscutível, representa verdadeiro apreço para com o desapropriado e suas singularidades. Havendo dano moral esse deverá ser indenizado. É necessário levar-se em consideração o nexos causal entre a atividade estatal e o dano causado ao particular. Pouco importa se a causa do dano foi ato lícito ou ilícito, devendo-se levar em conta apenas a situação concreta do particular, haja vista que, como afirmado a responsabilidade do estatal é objetiva. Ainda que se trate de ato lícito por parte da Administração Pública é essencial, nos termos de Derrida (2010), que se considerem as circunstâncias em que se encontra o expropriado e o seu bem.

Segundo Coelho (2010 p.39) abrangido no valor patrimonial a ser indenizado na desapropriação, além do próprio valor econômico do bem estão os lucros cessantes, os danos emergentes, os juros compensatórios (no caso de ter havido imissão provisória na posse), os juros moratórios, a correção monetária, e no caso de litígio judicial, honorários advocatícios e a correção monetária. Acrescente-se a lista o dano moral, se cabível.

A Corporação Financeira Internacional¹⁰ (IFC), através de seu Padrão de Desempenho nº 05, determina qual o procedimento a ser tomado por seus empreendedores quando houver necessidade de aquisição de terras e de reassentamento de comunidades. O objetivo das diretrizes do Padrão de Desempenho nº. 05 é a redução das consequências sociais e ambientais. Trata-se de um exemplo da iniciativa privada que deveria ser seguido pela Administração Pública, considerando que as correções propostas pela IFC têm gerando bons resultados (BAPTISTA, 2013).

Os parágrafos 27 a 29 do Padrão de Desempenho nº 5 norteiam o conteúdo da indenização em caso de aquisição de terras de terceiros. Além de prever indenização para a pessoa que detém a propriedade legal da terra, levando em conta singularidades como o uso da terra para a subsistência, danos ambientais, fontes alternativas de renda, determina-se ainda

¹⁰ A IFC é uma instituição vinculada ao Banco Mundial que tem por objetivo promover o desenvolvimento por meio de instituições privadas. Para maiores informações recomenda-se a consulta ao site: www.ifc.org.

que os empreendedores apoiem temporariamente àqueles expulsos de seu local de morada ou de trabalho. Na integralidade, os parágrafos em comento:

27. As pessoas deslocadas economicamente que sofrerem perda de bens ou de acesso a bens serão indenizadas por essa perda pelo custo integral de reposição.

- Nos casos em que a aquisição da terra ou as restrições a seu uso afete estruturas comerciais, os comerciantes afetados serão indenizados pelo custo de restabelecer atividades comerciais em outros locais, pela receita líquida perdida durante o período de transição e pelos custos da transferência e reinstalação da fábrica, das máquinas ou de outros equipamentos.

- Nos casos que afetem pessoas que tenham direitos ou pretensões legais à terra que sejam reconhecidos ou reconhecíveis de acordo com a legislação nacional (ver parágrafos 17 (i) e (ii)), será fornecida uma propriedade em substituição (campos agrícolas ou locais comerciais) de valor igual ou maior ou, quando apropriado, indenização pecuniária pelo custo integral de reposição.

- As pessoas economicamente deslocadas que não tenham pretensões legalmente reconhecíveis à terra (ver parágrafo 17 (iii)) serão indenizadas por perda de bens que não a terra (como safras, infraestrutura de irrigação e outras benfeitorias feitas à terra) pelo custo integral de reposição. O cliente não será obrigado a indenizar nem a prestar assistência a colonos oportunistas que invadam a área do projeto após o prazo final de elegibilidade.

28. Além da indenização pela perda de bens, se houver, conforme exigido no parágrafo 27, as pessoas economicamente deslocadas cujos meios de subsistência ou níveis de renda sejam afetados adversamente também receberão oportunidades para melhorar ou, pelo menos, recuperar seus meios de auferir renda, níveis de produção e padrões de vida:

- Para as pessoas cujos meios de subsistência sejam baseados na terra, deve-se oferecer, como questão de prioridade, uma terra em substituição que combine potencial produtivo, vantagens de localização e outros fatores pelo menos equivalentes àqueles que estejam sendo perdidos.

- Para as pessoas cujos meios de subsistência sejam baseados em recursos naturais e para as quais se apliquem as restrições de acesso relacionadas ao projeto previstas no parágrafo 5, serão adotadas medidas para permitir o acesso contínuo aos recursos afetados ou para fornecer acesso a recursos alternativos com potencial equivalente de obter meios de subsistência e acessibilidade. Quando for apropriado, os benefícios e a indenização associados ao uso dos recursos naturais poderão ter caráter coletivo em vez de serem diretamente canalizados para indivíduos ou domicílios.

- Caso as circunstâncias impeçam o cliente de fornecer terra ou recursos semelhantes conforme descrito acima, deverão ser oferecidas oportunidades alternativas para obtenção de renda, como linhas de crédito, treinamento, dinheiro ou oportunidades de emprego. No entanto, a indenização por si só normalmente é insuficiente para recuperar os meios de subsistência.

29. Deve ser proporcionado apoio temporário a todas as pessoas economicamente deslocadas, conforme necessário, com base em uma estimativa razoável de tempo necessário para recuperar sua capacidade de auferir renda, seus níveis de produção e seus padrões de vida. (IFC, 2012, pp. 7 e 8).

O bom exemplo do setor privado ainda não influencia as decisões na esfera pública, os entendimentos doutrinário e jurisprudencial majoritários defendem que o valor da indenização seja apenas o valor de mercado. Entretanto, há jurisprudências que aceitam determinações diversas: O STJ, no REsp nº 583.361, aceitou a possibilidade de se indenizarem gastos com mudança e reinstalação de equipamentos de trabalho em local diverso ao da desapropriação.

O mesmo tribunal, no REsp nº 1.000, também entendeu que o possuidor direto também deve receber indenização quando o bem desapropriado pertencer a terceiro.

Entretanto as decisões judiciais ainda não abrangem o dano moral, aquele que afeta o aspecto mais íntimo do indivíduo lesado, pouco importando se a lesão foi a direito patrimonial ou não. Não há dúvidas de que é extremamente difícil realizar a quantificação de um dano que ocorreu no campo da moral, da afetividade ou da honra, mas não pode o Estado se negar completamente a fazê-lo, é preciso reconhecer o Outro, a singularidade da perda de uma propriedade. O intuito da indenização aqui não será, de modo algum, o retorno ao *status quo ante* ou restituição integral do dano causado, mas o oferecimento de condições monetárias para que a vítima usufrua de outros bens e, assim, não sofra tanto as perdas passadas. Infelizmente, a ideia conservadora da reparação patrimonial é defendida por diversos doutrinadores, tais como Salles (1992):

O valor de afeição não pode ser levado em conta no momento em que for fixada a indenização devida em virtude da expropriação, por haver real impossibilidade de traduzi-lo economicamente. O ressarcimento decorrente da expropriação há de ser palpável concreto, calculado em bases reais e assentado em dados comumente considerados no mercado mobiliário para os bens da mesma espécie. O valor de afeição, por dizer respeito exclusivamente ao proprietário, é inalterável economicamente, não podendo ser levado em consideração para o efeito de se fixar a indenização em virtude da desapropriação (SALLES, 1992, p. 472).

E Lima (19--):

É entendimento tranquilamente aceito que não se compõem no valor da indenização fatores de afeição ou puramente subjetivos, como se faz na esfera privada. E não se levam em conta tais fatores porque o valor afetivo diz somente com uso peculiar da coisa que lhe faz o titular. É um fator meramente pessoal, e evidentemente, não tem expressão quando se considera a propriedade unicamente pela sua faceta objetiva de poder trocá-la por outra equivalente em dinheiro (LIMA, [19--], p. 75).

O trecho acima transcrito pertence a um artigo de extrema relevância, cujo tema é a imissão na posse nos casos de desapropriação. No entanto, trata-se de texto antigo que faz referências à Constituição de 1967 e ao Código Civil de 1916, o que demonstra que a ideia não demonstra a nova tendência da doutrina administrativista. Faz-se necessário expandir as possibilidades de análise, adequar o instituto à previsão constitucional de 1988, permitir uma ética primeira, um olhar mais humanista, o respeito pelo Outro, reconhecer que o valor patrimonial não é, *a priori*, mais ou menos importante que o valor afetivo. Em verdade, ferir o âmbito da intimidade pode, em alguns casos, ser bem mais grave que interferir no patrimônio da pessoa.

Imagine-se uma tribo indígena que vive uma relação com a terra completamente diferente do homem dito civilizado. Que desde os seus primórdios vive seus costumes, louva aos seus deuses, planta sua comida em um mesmo local. A perda dessa propriedade para a construção de uma hidrelétrica¹¹, de uma ferrovia ou de um mineroduto pode gerar grande sofrimento para aqueles nativos, tendo em vista que formam um vínculo com a terra a ponto de que se desfazer dela seria uma ruptura de relações de parentesco e/ou de comunidade. Infelizmente, das ações encontradas que versam sobre o tema e que chegaram aos tribunais superiores, nenhuma teve análise de mérito, a discussão se resume a questões processuais de cabimento do recurso. No entanto, espera-se que em breve seja julgado um agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, em que o juiz de segundo grau sentenciou pelos danos morais a serem pagos em procedimento de desapropriação. O agravo já foi admitido pelo STF, conforme decisão monocrática da Ministra Carmen Lucia:

4. Em uma análise preliminar, a matéria é constitucional e não demanda o reexame do conjunto probatório constante dos autos, pois se trata de saber se a desapropriação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição da República ensejaria indenização por danos morais aos não índios em decorrência da sua retirada das terras, razão pela qual afastos os fundamentos da decisão agravada.

5. Pelo exposto, dou provimento a este agravo de instrumento. Subam os autos para apreciação do recurso extraordinário (art. 21, inc. VI, e art. 316 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, AI 759092 / RS, Relatora: Min. Cármen Lúcia, 2010).

Nesse e em outros casos, não há por que deixar de pagar um valor justo e que leve em consideração a dor causada ao proprietário. É para isso que há previsão de indenização por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2007, o TJMG julgou a apelação cível nº 1.0701.03.056174-3/001, no caso o Município de Uberaba havia desapropriado a sepultura em que jazia o marido de uma das autoras. A desapropriação teve como motivo o descumprimento de condições impostas pelo Código de Posturas do Município e consequente perda da concessão de sepultura. Não bastasse violar o túmulo e desonrar a família, o Município usou a sepultura para outro cadáver, sem qualquer relação com a família e impossibilitou a identificação dos restos mortais. Nesse caso, é visível o dano moral existente e assim decidiu o relator:

¹¹ Para a hidroelétrica tem-se o exemplo de Belo Monte, em que a dor do índio pode ser sintetizada pela frase de Arara *apud* Silva Júnior (2012, p.6): “Vai desaparecer peixe, morrer muita caça e a gente vai passar fome, não vamos ter todas as coisas que tem no rio e na mata. Vocês pensam que índio não é gente e que não tem valor? Mas nós somos gente e iguais a vocês brancos, temos o mesmo valor que vocês. Vocês podem governar na cidade de vocês, mas no rio, na nossa aldeia não é vocês que governam. Tente respeitar o nosso direito e o que é nosso. Não queremos barragem. Não queremos Belo Monte”.

Tenho que a desapropriação de sepultura, sem prévio procedimento administrativo, não merece guarida, notadamente, diante da relevância do bem jurídico tutelado, até porque existe controvérsia quanto ao cumprimento das exigências municipais por parte da família em relação à referida sepultura.

Assim, resta caracterizado o ato ilícito que, por certo, deu causa aos danos morais dos autores que se presumem. Afinal, quem providencia o sepultamento de familiar próximo, irrefutavelmente, sofre abalo à moral, sofrimento e angústia por ser surpreendido pela remoção do ente querido da sepultura que adquiriu, sem sequer poder recuperar os restos mortais, para o culto ao falecido. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. Cível/Reex Necessário nº 1.0701.03.056174-3/001, Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves, 2007).

Além das questões axiológicas e humanistas, um possível efeito secundário na aplicação da indenização por valor afetivo nas desapropriações é o aumento no custo que a Administração Pública terá com tais medidas, o que levaria a uma diminuição no uso do poder expropriatório e a busca de mecanismos alternativos de intervenção na propriedade como as negociações, as permutas, operações urbanas consorciadas que indiquem a dação em pagamento como forma de contrapartida dos beneficiários, operações urbanas que incorporem transferência de direitos de construção e que possam ser mobilizados para a obtenção de bens necessários ao atendimento de finalidades públicas, os bancos de terras, entre outras¹² (FERNANDES, ALFONSIN, 2009, p.26).

É importante salientar que nem toda forma de desapropriação pode gerar indenização por danos morais. O uso de imóvel para plantação de plantas psicotrópicas ou o descumprimento da função social não ensejam a indenização moral. Acrescente-se que no primeiro caso, o delito é tão grave que não é cabível qualquer tipo de indenização, além de deverem ser aplicadas as devidas sanções penais. Na segunda situação, a indenização é paga em títulos da dívida pública ou da dívida agrária. Em ambos os casos, o procedimento desapropriatório é uma espécie de sanção pelo mau uso ou pela inutilização da propriedade e, por isso, seria uma incoerência pagar por qualquer lesão extrapatrimonial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹² Outros bons exemplos alternativos à desapropriação são dados da experiência internacional, como Los Planos Parciales, Las Unidades de Actuación Urbanística e o Reajuste de Terrenos na Colômbia (PINETA; CASTILLO, 2009); como o Agente Urbanizador em Valência na Espanha, a Operación Urbanística Nuevo em Bogotá na Colômbia (ALFONSIN, 2009) e também em Porto Alegre no Brasil, com o Urbanizador Social (ALFONSIN, 2009). Para maiores detalhes sobre as alternativas aqui nominadas recomenda-se a leitura de Fernandes e Alfonsin (2009).

Apesar da inexistência de diploma legal específico para regular o emprego do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão constitucional e legal de sua existência impõe a sua aplicação, como um dever ético do Estado.

O ordenamento jurídico evolui e, com isso, passou a prever a responsabilidade objetiva da Administração Pública e a necessidade de reparação do dano moral. Da mesma forma, a jurisprudência tem andado a passos largos e passado a defender a possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de indenização por causar sofrimento ou lesão psíquica ao administrado.

A desapropriação é uma faculdade do Estado de intervir na propriedade particular em caso de necessidade ou utilidade pública, bem como de interesse social. Tal procedimento tem fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e no domínio eminente do Estado sobre os bens que estiverem em seu território.

No entanto, para fazer uso dessa faculdade, o Estado tem o dever de pagar previamente em dinheiro uma indenização justa. Essa justiça deve ser buscada da melhor maneira possível, devendo o juiz analisar todas as circunstâncias fáticas, inclusive o ressarcimento pelo dano moral gerado com o sofrimento pela perda do bem.

Não poderá, porém, o proprietário que não cumpriu com a função social de seu bem ou que infringiu a lei ao cultivar plantas psicotrópicas exigir indenização por danos morais, tendo em vista que a desapropriação tem, nesse caso, caráter sancionador.

Apesar da reticência doutrinária e jurisprudencial, já há julgados que, corretamente, consideram o sofrimento do proprietário que perde seu bem em prol do interesse público, já que o dano moral foi incluído no *quantum* indenizatório. Nesse sentido, conclui-se pela possibilidade e pela importância de se ressarcir o proprietário de bem objeto de procedimento expropriatório, haja vista que o sofrimento e o abalo psicológico existente nesses é evidente.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia. Instrumentos e alternativas à desapropriação em um estudo de Direito Urbanístico Comparado: Brasil, Colômbia e Espanha. *In Revisitando o instituto da desapropriação*. Edésio Fernandes; Betânia Alfonsin (coordenadores). Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. **Consensualidade e justo preço nas desapropriações: novos parâmetros à luz do direito administrativo contemporâneo**. [S.l.: s.n.]: [2013].

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. São Paulo: editora 34, 2011.

BRASIL. **Decreto de 21 de maio de 1821.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/antioresa1824/decreto-39586-21-maio-1821-570012-publicacaooriginal-93196-pe.html>. Acesso em 02 de junho de 2014a.

BRASIL. Decreto-lei nº 3365, de 21 de Junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em 25 jan. 2014b.

BRASIL. Lei nº 4132, de 10 de Setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4132.htm. Acesso em 25 janeiro de 2014.

BRASIL. Lei nº 4504, de 30 de Novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 nov. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 25 de janeiro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 867.010 – BA. Recorrente: Ordilanio Presser e outro. Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília (DF), 11 de março de 2008a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 759092 / RS. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Emilio Zanini. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília (DF), 03 fev. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28759092%2E%2E+OU+759092%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pth9ad5>. Acesso em 27 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 000.752/2007-2 da Primeira Câmara. Relator: Guilherme Palmeira. Brasília (DF), 25 de abril de 2008b.

CAHALI, Yusef Said. “**Dano Moral**”, 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

COELHO, Maria da Conceição. **A possibilidade da indenização por danos morais decorrentes do procedimento de desapropriação pelo poder público**. Governador Valadares, [s.n.] 2010. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Apossibilidadedaindenizacaoordanosmoraisdecorrentesdoprocedimentodedesapropriacaopelopoderpublico.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2014.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. 2ªed. São Paulo: Martins Fontes. 2010.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. **Revisitando o instituto da desapropriação**. Edésio Fernandes; Betânia Alfonsin (coordenadores). Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v.4, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

IFC. **Padrões de Desempenho sobre sustentabilidade socioambiental**. [S.l.: s.n.]: 2012. Disponível em: <http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/dfa5bc804d0829b899f3ddf81ee631cc/PS_Portuguese_2012_Full-Document.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 25 de janeiro de 2014.

LELIS, Davi Augusto Santana de. Uma teoria do Interesse Público. *In* **Neoconstitucionalismo em perspectiva**. Roberta Freitas Guerra, Fernando Laércio Alves da Silva, Patrícia Aurélia Del Nero (editores). Viçosa: UFV. 2014.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70. 1980.

LIMA, Paulo de Araújo. **Imissão na posse dos bens expropriados**. [S.l.:s.n.]: [19--]. Disponível em: <<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1268374/DLFE-55610.pdf/REVISTA1658.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2014, às 22:02:57

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Vicente de Paula. **A indenização na desapropriação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível / Reexame Necessário nº 1.0701.03.056174-3/001. Apelantes: Sérgio Sebastião Lacerda e outro(a)(s), primeiro(a)(s), Município Uberaba, segundo(a)(s). Apelados: Município Uberaba, Sérgio Sebastião Lacerda e outro(a)(s). Relator: Exmo. Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves. Belo Horizonte, 24 jul. 2007. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.03.056174-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 28 de janeiro de 2014

PINEDA, Juan Felipe Pinilla; CASTILLO, Catalina Villegas del. Las alternativas del derecho urbano colombiano para La obtención publica de suelo: entre las formas expropiatorias tradicionales y las nuevas formas de gestión del suelo. *In* **Revisitando o instituto da desapropriação**. Edésio Fernandes; Betânia Alfonsin (coordenadores). Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SILVA JÚNIOR, José Antônio Lopes. Luta indígena: História conquistas e derrotas. **Fórum ambiental da alta paulista**. Volume 8, número 10. 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

VAINSENER, Tânia. Dano moral em sede de desapropriação ou um confisco sentimental? *In*: **Migalhas**. [S.l.: s.n.], 13 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI13070,21048->

Dano+moral+em+sede+de+desapropriacao+ou+um+confisco+sentimental>. Acesso em 26 de janeiro de 2014.